



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.09.20.01

IMPUGNANTE: LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: PROJETO DE MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E DEMAIS SERVIÇOS NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE

1- PRELIINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação interposta pela LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA, em face de situações e exigências constantes no instrumento convocatório, no dia 15 de outubro de 2021(17:00 horas).

A petição encontra fundamentada, apresentando ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que, assim como em outros recursos da mesma matéria, as impugnações ao edital de licitação devem ser manejadas em tempo hábil e em período oportuno (antes da abertura do certame) em forma que dispõe a Lei das Licitações.

Art 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Desta feita, é importante salientar que a abertura do certame licitatório está fixada para as 09:00 horas do dia 21 de outubro de 2021, ou seja, estando a mesma tempestiva.

C) DO MERITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Questionamento 1) REGISTRO DE CADASTRO – CRC, DOS FORNECEDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO.

Pedido:





Exclusão do item 4.1.1. que trata de inscrição cadastral de fornecedores junto a Prefeitura Municipal, por se tratar de concorrência pública e a referida exigência é para a modalidade Tomada de Preços.

Análise da CPL – Comissão de Licitação:

Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, **quando se tratar da modalidade licitatória denominada concorrência**. O CRC pode ser solicitado no edital como opção para a apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º:

“A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...”.

Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência do CRC, na referida modalidade.

DECIDE A PRESIDENTE que pelo erro, o edital será alterado excluindo tal exigência.

Questionamento 2) DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDAO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CREA DEVIDAMENTE VISADA PELO CREA ..., E A CERTIDAO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FISICA...

Pedido: Retirada do visto de registro/quituação como condição de participação e adequação ao art. 30, I da lei 8.666/93.(grifou-se)

Análise da CPL:

Alteração pleiteada pela impugnante merece também ser acatada visto que após análise, e conforme entendimentos da **CORTE DE CONTAS DA UNIÃO**, vem traçando entendimento que o requerido no instrumento seria necessário no início de execução do contrato e nunca como condição de habilitação, conforme as decisões plenárias:279/1998 e 348/199, Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007- primeira turma.

Em razão disso, será suprimida do item 4.3.1, exigências desnecessárias, se adequando no artigo 30, I da Lei das Licitações, que trata da qualificação técnica.





DECIDE A PRESIDENTE: alterar o edital no item atacado.

Questionamento 3) SOBRE A EXIGENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA SOBRE PARCELAS DE MENOR RELEVANCIA, ITEM 4.3.1.1,"g".

Pedido: O item citado acima, que trata de "inventario e cadastro de pontos de iluminação publica" (4.3.1.1" g"), a impugnante pleiteia a exclusão do referido por ser " ínfima a participação no valor total..., evidência assim, sua irrelevância ante o objeto licitado".

Entendimento do setor técnico da Secretaria de Infraestrutura:

" A alteração é cabível, caso em que será excluído o item "g" do edital".

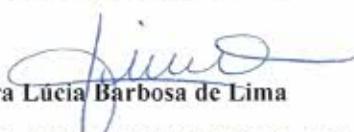
Entendimento CPL: Será alterado o edital e a exclusão do item 4.3.1.1. "g", conforme a sumula 263 do TCU que trata das parcelas de maior relevância , que afirma ser legal a exigência de comprovação de quantitativos mínimos em obras ou serviços, não se aplicando tal entendimento no item atacado, já que a mesma é de pouca relevância e valor irrisório, sendo portanto excluída do edital.

DECIDE A PRESIDENTE: Alterar o edital.

D) DO JULGAMENTO

Diante do exposto, Recebo a presente impugnação interposta pela empresa LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA, sendo a mesma PROCEDENTE, excluindo o item 4.1.1., adequando o item 4.3.1 ao artigo 30, I da Lei 8.666/93, excluindo ainda o item 4.3.1.1."g", do edital atacado, sendo o instrumento RETIFICADO, e devidamente republicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Piquet Carneiro, 20 de outubro de 2021


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima

Presidente da CPL de PIQUET CARNEIRO – CE

Despacho:

Acolho a manifestação da CPL- Comissão Permanente de Licitação acerca do provimento das impugnações, da necessidade de alteração das regras editalícias apontadas, bem como a manutenção das demais condições.

Determino que se promova a publicidade da decisão.


JOSE ALBERTO MARTINS NASCIMENTO
SECRETÁRIO

